



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.444, de 2011

Apresentação: 21/12/2023 14:21:13.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1444/2011

PRL n.1

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado AUREO, *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas à Secretaria Especial de Portos e dá outras providências.*

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa oferecer *tratamento isonômico aos trabalhadores empregados do sistema portuário subordinado à Secretaria Especial de Portos, por intermédio de instrumento legal que assegure a complementação de aposentadoria a todos os empregados dessas empresas portuárias.* Tal benefício é assegurado aos trabalhadores portuários admitidos até 4 de junho de 1965, em razão de acordo coletivo de trabalho firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional do Portuários – FNP.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei foi rejeitado por unanimidade.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposição foi aprovada, com duas emendas, nos termos do parecer da relatora.



* C D 2 3 6 2 9 8 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/12/2023 14:21:13.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1444/2011

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, a proposição é destinada às empresas públicas vinculadas ao Ministério de Portos e Aeroportos, que são estatais independentes. Assim sendo, os recursos destinados ao custeio não transitam pelo orçamento da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/12/2023 14:21:13.940 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1444/2011

PRL n.1

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.444 de 2011, e das as Emendas nº 1 e 2º Adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236298566900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro